



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE
CARGO ELETIVO Nº 0600100-43.2022.6.21.0000**

Procedência: SANTA MARIA – RS

Assunto: JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Requerente: ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA

Requerido: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
UNIÃO BRASIL - RS

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PROMOÇÃO

I - Trata-se de ação declaratória de justa causa para desfiliação partidária, ajuizada pelo Vereador de Santa Maria/RS ANTONIO ELEMAR DE OLIVEIRA em face do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL – e do UNIÃO BRASIL - RS, com fundamento em alegadas perseguição pessoal e mudança substancial do programa partidário, esta decorrente da fusão partidária que deu origem ao UNIÃO BRASIL.

O requerente afirma que, com a ocorrência da fusão entre o PSLe o DEM, o *partido pelo qual o parlamentar fora eleito não mais existe, tendo dado origem a outro partido, dirigido por outras lideranças políticas, com outros*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesses políticos, apto a engendrar alianças antes impensadas e rechaçadas pelos filiados remanescentes, e que a fusão acarretou mudança radical em relação à situação vivenciada e, mais importante, escolhida pelo parlamentar eleito. Nessa linha, sustenta que a fusão partidária como hipótese de justa causa para desfiliação possui respaldo lógico com o sistema de representação proporcional, sendo evidente que *com a criação de um novo partido, com as alterações estatutárias e, principalmente, com as alterações na agenda política, o parlamentar que havia sido eleito pelo partido dissolvido virá a ser prejudicado pela nova agenda.*

Ademais, alega que durante o ano de 2020 foi vítima de perseguição pelo Diretório Municipal do PSL, cuja presidência era ocupada por Edmar Fernandes Mendonça, sócio de Eloi Tarouco Irigaray, primeiro suplente do partido para a Câmara de Vereadores e interessado em assumir a sua vaga. Diz que *o partido Réu, presidido por seu sócio, Sr. Edmar Fernandes Mendonça, promoveu procedimento extrajudicial com o objetivo final de desfiliar o Autor, totalmente constitucional, baseado em alegações absurdas, sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa e, pior, contrário ao próprio Código de Ética do partido*, estando claro que *o Réu intentava obter o mandato conquistado democraticamente pelo Autor a fim de beneficiar o Sr. Eloi Tarouco Irigaray, seu primeiro suplente.*

Requer a antecipação da tutela, sustentando que a prova documental apresentada comprova a probabilidade do direito e que o perigo de dano é inquestionável, haja vista a proximidade do fim do prazo para filiação de modo a viabilizar a candidatura para o próximo pleito. Pugna, ainda, pela produção de prova testemunhal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

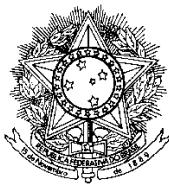
A inicial foi aditada (ID 44937803), para incluir o partido União Brasil no polo passivo.

O eminente Relator negou a antecipação de tutela, ao fundamento de ausência da probabilidade do direito no tocante à fusão partidária como elemento apto a caracterizar a justa causa, bem como pela falta de demonstração do *periculum in mora*, e determinou a citação do diretório nacional do partido UNIÃO BRASIL (ID 44938696).

O autor apresentou nova emenda à inicial e pedido de reconsideração (ID 44941342), argumentando que o novel §6º do art. 17 da CR/88, ao fazer alusão à perda do mandato pelos parlamentares que vierem a se desligar **do partido pelo qual tenham sido eleitos**, alberga sua pretensão, uma vez que o PSL não mais existe, tendo sido extinto em virtude da sua fusão com o DEM. Informa ainda a existência de decisão do TRE-SC, em que foi reconhecida, em sede de antecipação da tutela, a existência de justa causa para a desfiliação partidária de Vereador eleito pelo PSL na mesma situação destes autos.

A antecipação da tutela foi novamente indeferida (ID 44942640). Diante de novo pedido de reconsideração (ID 44946338), a decisão de indeferimento foi mantida (ID 44946465).

Citado, o requerido UNIÃO BRASIL ofereceu contestação (ID 44947417), em que sustenta, em síntese, (i) ausência de mudança substancial no programa partidário, pois as referências feitas na inicial a tal resultado da fusão partidária são vagas e genéricas, sendo que o ônus processual de demonstrar as condições de perda de ideologia partidária pertence ao autor da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ação; (ii) que o entendimento do TSE é no sentido de que, para a caracterização da mudança substancial do programa partidário, exige-se *alteração relevante da ideologia da agremiação*, o que não ocorreu neste caso; (iii) não há possibilidade de requerer a desfiliação com base na mera ocorrência de fusão partidária; (iv) não há grave discriminação política em relação ao autor, senão a adoção de medidas que podem ser propostas contra qualquer mandatário, cabendo destacar que tais ações ocorreram em 2020, não se justificando o pedido de desfiliação por justa causa somente neste momento. Ao final, faz referência à existência de diversas decisões em sentido contrário, no seu entender, ao pleito do autor.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, na oportunidade a que alude o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

II. Verifica-se, inicialmente, que o requerente possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 22.610/2007, *o mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução*.

De outra parte, cumpre assinalar que as partes estão regularmente representadas nos autos por seus advogados (IDs 44936509 e 44947418).

No tocante ao mérito, percebe-se que o requerente pretende a oitiva de testemunhas, para tanto tendo apresentado com a inicial o rol pertinente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dante disso, mostra-se necessária a realização de audiência de instrução do processo, com a coleta da prova testemunhal.

III. ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, reconhecendo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, opina pelo deferimento da oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente.

Outrossim, pugna, desde já, por nova vista, após encerrada a instrução e escoado o prazo para alegações finais das partes, para apresentação de parecer, na forma do parágrafo único do art. 7º da Resolução TSE nº 22.610/2007 c/c art. 179, I, do CPC.

Porto Alegre, 4 de abril de 2022.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.